

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico n.º 018/2022 da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S.A – EMDEC.

Impugnante: Telefônica Brasil S/A.

Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro (a) da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S.A – EMDEC.

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, n.º. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-936, inscrita no CNPJ sob o n.º. 02.558.157/0001-62, NIRE n.º. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, com sustentação na Lei Federal n.º 13.303/2016, na Lei Federal n.º 10.520/2002 e no Regulamento de Licitações e Contratos da EMDEC S/A.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 10/06/2022, tendo sido, portanto, cumprido o prazo previsto no item 7.1 do instrumento convocatório do pregão em referência.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a “**contratação de empresa para prestação de serviços de locação de Tablets com chip para 4G ou superior, bolsa e capa, de acordo com as condições e especificações completas constantes do Anexo I – Termo de Referência deste Edital, as quais deverão ser rigorosamente obedecidas.**”.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 13.303/2016, bem como no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMDEC S.A e demais legislações aplicáveis, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Dois, são os fundamentos que sustentam a apresentação dessa impugnação.

III - FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

01.DESCRICÃO DO APARELHO QUE REMONTA A APENAS UM APARELHO POSSÍVEL PARA CADA TIPO DESCRITO. IMPOSSIBILIDADE DA ESCOLHA DA MARCA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7.º, §5.º DA LEI 8666/1993.

O item 1.1 do Anexo I, prevê a “*contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de Tablets com chip para 4G ou superior, bolsa e capa*”, com direta restrição de competitividade, posto que as especificações técnicas mínimas do equipamento dispostas no item 2 do Anexo I, remetem apenas a uma marca específica.

Sobressai, que apesar de direcionar para uma marca específica, o equipamento mencionado pela futura contratante, está consta mais no portfólio do fabricante. Ademais, os acessórios cujo as características constam no item 3 do Anexo I, limitam a participação das empresas interessadas, limitando a competitividade como dito alhures.

Todavia, não pode ser admitida a escolha, pela Administração, do aparelho a ser cotado. A oferta, sem definição de marca e sem que a especificação descrita remeta a apenas uma marca, deve ser feita pelo licitante dentre os aparelhos com especificações mínimas genéricas descritas no edital, **sendo totalmente ilícito que a descrição das referidas especificações contemple apenas uma única marca apta a suprir a necessidade administrativa.**

Exatamente por integrar a proposta, basta à Administração oferecer as especificações mínimas exigíveis para, a partir desta descrição, analisar as ofertas realizadas pela licitante, não sendo legítimo outorgar a escolha de marca pela Administração, de forma unilateral, sob pena de violação direta ao artigo 7.º, §5.º da lei 8666/1993:

Artigo 7.º (...)

§ 5º É **vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifos de nossa autoria)

Neste contexto, **há flagrante violação ao dispositivo que, em regra, veda a escolha de marca pela Administração Pública para cumprimento da necessidade administrativa.**

Desta forma, deve ser afastada a fórmula do edital no que se refere à unilateralidade da escolha de qual aparelho e acessórios seriam exigíveis pela Administração, **adotando apenas a previsão de especificações mínimas genéricas dos aparelhos e acessórios a serem cotados.**

02. DA NECESSIDADE DE DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES/ITENS SEPARADOS.

Da leitura atenta do instrumento convocatório é possível identificar que o critério de julgamento eleito pela Contratante foi o menor preço global, conforme item 10.1 do instrumento convocatório:

3.2. A presente licitação é do tipo **menor preço global**. [grifamos].

Contudo, o Anexo II – Proposta de Preços, informa que a proposta comercial deverá ser elaborada conforme a planilha disposta no item:

ITEM	Descritivo	Quantidade	Valor Unitário	Valor total Mês	Valor Contrato 24 (vinte e quatro) Meses
1.1	Tablets com bolsa e capa	62	RS ____	RS ____	RS ____
1.2	Plano de Dados 10GB	62	RS ____	RS ____	
	TOTAL				RS ____

Nesse contexto, há que se considerar que os aparelhos, os acessórios e o serviço de plano de dados, envolvem, cada um deles, soluções com tributações distintas.

Ademais, cabe enfatizar que seria mais adequado, assim como mais econômico e mais vantajoso, a separação dos respectivos serviços em itens/lotes separados.

Em continuidade, destaca-se que a regra em processos licitatórios é a **divisão do objeto em tantas parcelas quanto for tecnicamente possível**. Essa norma, **decorre diretamente do princípio da isonomia** (art. 37, inc. XXI, da CR/88), consubstanciado na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e **na igualdade de condições de acesso** às contratações realizadas com recursos públicos. Neste sentido, dispõe, também, o §1º do art. 23 da Lei 8666/1993:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Ressalta-se, por fim, que o Tribunal de Contas da União¹, no que tange ao referido dispositivo legal, já decidiu reiteradamente pela necessidade de divisão do objeto. A se ver a Súmula nº 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Desse modo, alcança-se o menor preço para cada serviço como também se garante a transparência, a objetividade do julgamento das propostas e, principalmente, a competitividade.

Assim, ante o exposto, solicita-se que o critério de julgamento, bem como a adjudicação do objeto, seja por lotes/itens por tipo de operação licitada, assim considerados a natureza singular de cada item que compõem o objeto licitado.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer seja analisado o ponto detalhado nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 10/06/2022, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

¹ Nos termos da Súmula nº 222 do TCU, "As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo, 02 de junho de 2022.

TELEFÔNICA BRASIL S/A.



Thiago Caetano Nucci

Gerente de Negócios

39.135.229-5

415.671.738-02